

Lei Ordinária nº 91/2020. De 15 de Dezembro de 2020

Dispõe sobre alteração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Aquidabã/SE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ/SE, faço saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Aquidabã.

Parágrafo Único - O regime jurídico do profissional do Magistério Público Municipal é o instituído pelo Estatuto do Magistério Público do Município de Aquidabã.

- **Art. 2º-** O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:
- I remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;
- II estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- III melhoria da qualidade do ensino;
- IV exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;



- V progressão funcional baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço, e em valorização, decorrente de titulação e habilitação;
- VI aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- VII formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;
- VIII período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- IX condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;
- X pontualidade no pagamento da remuneração;
- XI piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho.

CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

- Art. 3º- Integram a Carreira do Magistério Público Municipal, ocupando os cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, os profissionais que exercem atividades de docência, os que oferecem atividades de suporte pedagógico, os que exercem atividades de administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar e/ou os que exercem atividades na Secretaria Municipal de Educação.
- § 1º O número de profissionais da educação que exercem atividades na Secretaria Municipal de Educação não poderá ultrapassar 5% do número de profissionais do quadro efetivo do município.
- § 2º- As diferentes funções na Carreira do Magistério compreendem atribuições constantes da descrição do cargo de Professor e do cargo de Pedagogo, exercidas de acordo com a habilitação do titular do cargo.
- § 3º- A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, é de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível de ensino, público ou privado.
- § 4º- Comprovada a existência de vagas nas Escolas, em quantidade superior a 5% (cinco por cento) do Quadro de Pessoal Ativo do Magistério Público Municipal, e verificada a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores com prazo de validade não expirado, o Município de Aquidabã deve realizar concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, podendo realizar, no entanto, em período mais curto, no



caso de quantidade menor de vagas, atendido o interesse e a necessidade do serviço e a conveniência da Administração.

- Art. 4°- Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:
- I Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo, distribuídos em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art. 3º;
- II Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;
- III Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei, para o seu enquadramento;
- IV Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formais exigidos;
- V Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;
- VI Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;
- VII Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;
- IX Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível;
- X Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;
- XI Progressão Horizontal: a mudança do profissional do Magistério nos cargos de Professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de um para outro Nível do Quadro Permanente, obtida a habilitação legal exigida;



- XII Progressão Vertical: a passagem, mantida o Nível, do profissional do Magistério, nos cargos de Professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de uma para outra Classe imediatamente superior, no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar, obedecido os critérios de merecimento e tempo de serviço;
 XIII Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.
- Art. 5°- Os profissionais da educação pública Municipal devem atuar no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, de acordo com a titulação e a habilitação exigidas.
- Art. 6°- O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dá, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.
- § 1º- O estágio probatório de 3 (três) anos ocorre entre a entrada em exercício e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino ou em outros setores da Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso.
- § 2º- Como condição para a aquisição de estabilidade, deve ser efetuada, pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira, avaliação especial de desempenho do servidor.
- § 3°- O servidor pode participar de exames para cursos de capacitação ou aperfeiçoamento, oferecidos para o Magistério Público Municipal.
- Art. 7º- A formação dos profissionais da educação pública municipal tem como fundamentos:
- I a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço, e;
- II o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.
- Art. 8°- A formação exigida dos profissionais da educação como docentes, para atuarem na educação básica, é feita em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como qualificação mínima, o ensino médio completo, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

AV: MARCELO DÉDA CHAGAS Nº 1632 - CENTRO - AQUIDABÃ/SE CEP: 49790-000 CNPJ: 13.000.609/0001-02



Art. 9º- Em cumprimento ao que dispõem os artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devem ser implementados e priorizados programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em convênio com a Universidade Federal de Sergipe, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o "caput" deste artigo deve considerar, prioritariamente":

- I áreas curriculares carentes de professores;
- II a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que tiverem mais tempo e exercício de docência a ser cumprido no sistema;
- III a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.
- Art. 10° A formação exigida para o ingresso dos profissionais da educação, para as atividades de suporte pedagógico direto para a educação básica, é feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional.
- Art. 11º Aos profissionais da educação pública Municipal cabe:
- I participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;
- II levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, na sua dimensão intelectual, cultural e técnica;
- III estimular, nos alunos, práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;
- IV utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;
- V empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensinoaprendizagem;
- VI comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;
- VII promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sociocultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;



VIII - garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;

 IX - utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;

X - elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;

XI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XII - ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

XIII - participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;

XIV - caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social:

XV - participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

CAPÍTULO III DA CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Estrutura da Carreira, dos Cargos e sua Investidura e das. Normas Funcionais

Art. 12º - O Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Professor de Educação Básica e do cargo de Pedagogo, preenchidas por provimento efetivo, é distribuído em Níveis e Classes, especificados no Anexo II.

§ lº - As Classes, linhas de progressão funcional dos profissionais do Magistério, por tempo de serviço, são designadas por 10 (dez) letras, de A J, sendo, esta última, o final da Carreira.

§ 2º - Os Níveis, linhas de progressão funcional por habilitação do profissional do magistério, são designados Nível I, Nível II, Nível III e Nível IV, de acordo com o que dispõe o art. 13 desta Lei.

AV: MARCELO DEDA CHAGAS Nº 1632 - CENTRO - AQUIDABÃ/SE CEP: 49790-000 CNPJ: 13.000.609/0001-02



- Art. 13º A Carreira regulamentada no Plano de que trata esta Lei Complementar é organizada segundo a habilitação exigida, nos cursos Superior e Médio na Modalidade Normal, para o provimento dos Níveis, como segue:
- I Nível I: curso médio na modalidade Normal;
- II Nível II: graduação em licenciatura plena ou graduação em pedagogia, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei;
- III Nível III: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de especialização "lato sensu";
- IV Nível IV: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em curso de mestrado e/ou doutorado.
- Parágrafo único As especificações dos cargos que constituem as Carreiras constam do Apêndice I desta Lei Complementar.
- Art. 14º A lotação dos profissionais da educação que oferecem suporte pedagógico deve levar em consideração, nas Unidades de Ensino, o número de especialistas existentes no corpo funcional da Secretaria de Educação, parâmetro este a ser observado quando da lotação dos mesmos em setores internos da Secretaria.
- Art. 15° A posse em cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e de Pedagogo do Quadro do Magistério ocorre conforme estabelecido no art. 6° desta Lei complementar exclusivamente mediante concurso público.
- § 1º A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para a posse.
- § 2º- O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal ocorre na Classe A e no Nível compatível com a habilitação do profissional do magistério, segundo o que estabelece o art. 13 desta Lei Complementar, de acordo com a formação exigida no respectivo edital de concurso público.
- § 3º É vedada a promoção de um Nível para outro, na Carreira do Magistério Público Municipal, com a utilização de habilitação obtida anteriormente à data de inscrição do profissional no respectivo concurso.
- Art. 16º O integrante da Carreira do Magistério Público Municipal deve exercer suas atribuições na abrangência integral da habilitação profissional, segundo as especificações dos cargos contidos no anexo I.



Art. 17º - Aplicam-se aos integrantes do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal as demais disposições estatutárias, e modificações por legislação posterior.

Sessão II Da Progressão Funcional

- Art. 18º A progressão funcional no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, ocorre por:
- § 1º promoção de Classe a Classe, por tempo de serviço;
- § 2º promoção de Nível a Nível, mediante a obtenção de titulação acadêmica exigida pelos Níveis da Carreira, com a comprovação da qualificação decorrente da titulação exigida pelos respectivos níveis.
- § 3º A promoção Nível a Nível se dará na mesma classe que o servidor se encontrar de acordo com o seu tempo de serviço e na mesma carga horaria.
- Art. 19º Observando o que dispõe o art. 18 desta Lei Complementar, não faz jus à progressão funcional o profissional do Magistério Público Municipal que:
- I estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função do serviço público Municipal, mediante admissão por concurso público, e observado o que estabelece o § 2º do art. 6º desta Lei;
- II encontrar-se em gozo de licença não remunerada;
- III estiver preso em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;
- IV estiver à disposição de outro órgão, não vinculado ao ensino público, ou de entidade privada de ensino que tenha fins lucrativos.
- Art. 20° As promoções na Carreira, de Classe a Classe, por tempo de serviço, devem ser automáticas, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o interstício mínimo de 3 (três) anos na Classe, salvo no caso de servidor do sexo feminino, em que a promoção para as 4 (quatro) últimas letras deve ocorrer a cada 2 (dois) anos, até atingir a última Classe.

Parágrafo Único - A promoção de Classe a Classe por tempo de serviço é automática, desde que cumprido o interstício previsto no "caput" deste artigo.



Seção III Do Regime de Trabalho

- Art. 21º As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais.
- § 1º A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:
- 62,5% em regência de classe;
- II 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;
- III 25% em atividades de coordenação.
- § 2º Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Educação.
- § 3º Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.
- § 4º A carga horária mínima do professor de educação básica, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, será de 160 horas mensais, ficando enquadrados automaticamente todos os profissionais do Magistério, que na data de aprovação deste lei complementar, estejam trabalhando nestas séries, sendo vedada sua redução, salvo os casos previstos em lei.
- § 5º A carga horária do Pedagogo lotado na Unidade Escolar deve ser assim distribuída:
- I 75% integralmente na Escola;
- II 25% para acompanhamento do projeto pedagógico da escola e demais ações pedagógicas, que devem ser regulamentadas por ato do Secretário Municipal de Educação.
- § 6º A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.
- § 7º Completa-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas.



- § 8º Fica garantido aos profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, o desempenho de suas atividades em uma só Unidade Escolar, observado o cumprimento de sua carga horária integral.
- § 9º Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.
- § 10°- Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 62,5% resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30(trinta) minutos, e desprezada, se inferior.
- § 11° O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.
- § 12º A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 05 (cinco) semanas.
- § 13º Em razão da necessidade de substituição por ausência de profissionais, poderão ser admitidos temporariamente servidores horistas, remunerados exclusivamente por hora aula efetivamente trabalhados.
- § 14º A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.
- Art. 22º A fim de atender à necessidade da Rede Municipal de Ensino, o Prefeito Municipal pode expedir portaria ampliando ou reduzindo provisoriamente a carga horária do professor, mediante solicitação do profissional do Magistério Público Municipal, atendido os critérios estabelecidos pelo Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.
- § 1º Sempre que possível, no comum interesse da Administração e do profissional do Magistério, a carga horária deste pode ser ampliada para até 200 (duzentas) horas.
- § 2º A ampliação provisória da jornada de trabalho de que trata o "caput" deste artigo, após 2 (dois) anos consecutivos de seu efetivo exercício.
- § 3º O profissional do Magistério que tiver sua carga horária ampliada de 125 para 200 horas mensais terá direito a 60% (sessenta por cento) de acréscimo em seu vencimento básico; de 125 para 160 horas mensais terá direita a 28% (vinte e oito por cento) de acréscimo em seu vencimento básico e de 160 para 200 horas mensais terá direito a 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo em seu vencimento básico.



- Art. 23º O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.
- **Art. 24º** O profissional do Magistério Público Municipal com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, em regime de dedicação exclusiva de 100%, deve ter sua jornada de trabalho assim distribuída:
- I 75% em regência de classe;
- II 25% em atividades pedagógicas, das quais 15% na Escola e 10% em local de livre escolha do docente.
- § 1º Ao profissional do Magistério, em regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível da remuneração, sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.
- § 2º A gratificação de dedicação exclusiva, a ser atribuída no valor de 100% (cem por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.

Seção IV Do Vencimento e da Remuneração

- Art. 25° O vencimento básico mensal dos cargos, para as respectivas Classes e Níveis, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, é o constante no anexo V desta lei.
- Art. 26° Os valores de vencimento, correspondentes, nas Classes, aos Níveis I, II, III e IV, componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal é fixado com os seguintes índices de escalonamento horizontal, entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe.

NÍVEL	ÍNDICE
Nível I	1,00
Nível II	1,05
Nível III	1,10
Nível IV	1,20



Art. 27º – Os valores de vencimento, correspondentes, nos Níveis I, II, III e IV, Classe a Classe, componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, fixado é de 1,01 (%) como índice de escalonamento vertical, entre Classes (A a J), em relação ao vencimento do Nível da respectiva Classe.

Art. 28° – Fica assegurada, nos termos da Constituição Federal, a revisão geral anual da remuneração dos profissionais do Magistério Público do Município de Aquidabã, sempre na mesma data, de 1° de dezembro e sem distinção de índices.

Parágrafo Único – havendo disponibilidade de recursos, os vencimentos poderão ser reajustados mais de uma vez durante o ano.

Seção V Das Férias.

- Art. 29º Férias é o período de descanso anual do profissional da educação, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.
- § 1º. Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.
- § 2º. O profissional do Magistério Público Municipal tem o direito de gozar férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:
- I 45 (quarenta e cinco) dias se, no período aquisitivo o funcionário do magistério estiver em regência de turma ou no desempenho de atividade técnico-pedagógica nos estabelecimentos escolares;
- II quando em atividades alheias à sala de aula, faz jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.
- § 3º O adicional constitucional de férias deve ser calculado sobre os dias a serem gozados.
- § 4º As férias são pagas com base no valor remuneratório correspondente ao mês de seu gozo.

CAPÍTULO IV
DAS CEDÊNCIAS, DAS GRATIFICAÇÕES E DO INCENTIVO À
PRODUTIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL.

AV: MARGELO DÉDA CHAGAS Nº 1632 – CENTRO – AQUIDABÃ/SE CEP: 49790-000 CNPJ: 13.000.609/0001-02



Seção I Das Cedências.

- **Art.** 30° A cedência é o ato pelo qual o profissional do Magistério Público Municipal é cedido ou colocado à disposição, ficando afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Secretaria Municipal da Educação, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, independentemente do Quadro a que pertencer.
- § 1º A cedência pode ser autorizada, segundo critérios de interesse do serviço, de conveniência da Administração ou de oportunidade do Município, para os seguintes casos:
- I exercício de cargo em comissão, ou comissionado, conforme estabelecido em Decreto do Poder Executivo;
- II regime de colaboração, nos termos dos respectivos convênios;
- III exercício do magistério em estabelecimento ou instituição conveniada;
- IV atendimento a demais convênios específicos.
- § 2º A cedência dos profissionais do Magistério somente é permitida sem ônus para o Município, salvo quando ocorrer mediante permuta por profissional da educação pública, ou nos casos II e III deste artigo.
- § 3º No âmbito do Serviço Público Municipal, as cedências para fora do município somente podem ser efetivadas sem ônus para a Secretaria de Educação.
- § 4º Podem ser cedidos apenas os servidores que tenham completado o estágio probatório.
- Art. 31º É vedado ao profissional do Magistério Público Municipal exercer atribuições distintas das do cargo de que é titular, ressalvadas as atividades em comissão ou comissionadas, as de funções de confiança e as legalmente permitidas.

Seção II Das Gratificações.

- Art. 32º- São modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal:
- I por Atividade Pedagógica;
- II por Atividade Técnica Pedagógica;



III - por Regência de Classe ou Atividade de Turma;

IV - por Serviço Extraordinário.

V – por Dedicação Exclusiva

Parágrafo Único - Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos I, II, III e IV do "caput" deste artigo, observadas as disposições desta Lei e as disposições estatutárias quanto às respectivas concessões.

Subseção I Da Gratificação por Atividade Pedagógica

- Art. 33º Faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica, o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no anexo I desta Lei Complementar, em setores internos da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.
- § 1º A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 15% (quinze por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.
- § 2º A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do Prefeito Municipal, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.
- § 3º O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.

Subseção II Da Gratificação por Atividade Técnica Pedagógica

Art. 34º - Faz jus à Gratificação por Atividade Técnica Pedagógica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividade técnica pedagógica, não prevista nas especificações do cargo, segundo o anexo I excluída de regência de classe ou atividade de turma, atuando em setores internos da Secretaria de Município de Educação, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.



- § 1º A Gratificação por Atividade Técnica é de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.
- § 2º A Gratificação por Atividade Técnica Pedagógica é concedida mediante portaria do Prefeito Municipal, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.
- § 3º O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e a Gratificação por Atividade Pedagógica.

Subseção III Da Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma

- Art. 35° Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de regência de classe ou de atividade de turma nas unidades da rede de ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.
- § 1º- A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 15% (quinze por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.
- § 2º- O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

Subseção IV Da Gratificação por Serviço Extraordinário

- Art. 36° O profissional do Magistério Público Municipal faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo Prefeito Municipal ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.
- § 1º- Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.
- § 2º- O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.



- § 3º- A prestação de serviço extraordinário não pode exceder a 02 (duas) horas diárias de trabalho.
- § 4º A remuneração do serviço extraordinário é superior em 50% (cinquenta por cento) à do trabalho normal.

Subseção V Da Gratificação por Dedicação Exclusiva

- Art. 37° O funcionário do magistério que requerer e havendo necessidade do ente público municipal, poderá ter concedida a gratificação por dedicação exclusiva, em valores que podem variar de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento), calculados sobre o vencimento básico do servidor e correspondente a sua carga horaria mensal.
- § 1°- Os funcionários do Magistério em regime de dedicação exclusiva terão uma jornada de 200 (duzentas) horas mensais, respeitada a redução progressiva de atividade em sala de aula. no caso de professor regente, prevista neste estatuto.
- § 2° Comprovado o direito do funcionário do Magistério perceber a gratificação por dedicação exclusiva, a vigência da mesma será a partir da data do ato que a conceder.
- § 3° O regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de qualquer outra a atividade remunerada e vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível da respectiva remuneração.
- § 4° O exercício das atividades do funcionário do magistério em regime de dedicação exclusiva, com a conseguinte concessão da respectiva gratificação ficará a critério do secretário municipal de educação, após previa autorização do prefeito do Município, consideradas as peculiaridades, das atividades e necessidades do serviço.

Seção III DOS AUXÍLIOS

Art. 38º- São modalidades de auxílio:

I- ajuda de custo;

II - diárias;

III - salário-família;

IV - auxílio-doença;



 V – auxilio transporte; por atividade que envolva transporte não fornecido pela administração pública;

Subseção I

- Art. 39º O servidor do Magistério fará jus a ajuda de custo, para atender as despesas de transporte e instalação, nos seguintes casos:
- I Quando for participar de curso de formação inicia! ou permanente;
- II Quando for designado para estudos ou missão fora da sua sede, por prazo superior a 30 (trinta) dias.
- § 1º As despesas de transporte e de instalação compreenderão as do servidor e da sua família, quando se tratar de mudança de sede.
- § 2° O valor da ajuda de custo será fixado, conforme legislação específica, não podendo exceder a soma de 03 (três) vencimentos do servidor do Magistério, salvo tratando-se de viagem para o exterior.
- § 3° Na fixação da ajuda de custo levará em conta o número de pessoas que acompanhará o servidor, as condições da vida na nova sede ou local de estudo ou missão, à distância a ser percorrida, o tipo de transporte a utilizar e outros elementos cabíveis.
- Art. 40° O servidor do Magistério restituirá a ajuda de custo:
- I- quando não se transportar para a nova sede ou local de trabalho ou missão, nos prazos que lhe forem assinados;
- II quando, antes de terminada a incumbência, regressar a sede primitiva ou pedir exoneração, antes de decorridos 90 (noventa) dias do novo exercício ou abandonar o serviço.
- § 1°- A restituição será de exclusiva responsabilidade pessoal do servidor do Magistério e deverá ser feita de uma só vez.
- § 2° Não haverá obrigação da restituição, se o regresso do servidor do Magistério processar-se "ex-officio", for determinado por doença comprovada ou morte de pessoa da própria família, ou ainda, por motivo de força maior, a critério da autoridade que autorizou a concessão da ajuda de custo.



Subseção II DAS DIÁRIAS

Art. 41º - O servidor do Magistério fará jus a diárias, para atender as despesas com alimentação, hospedagem e permanência, quando se deslocar de sua sede, eventualmente, e em objeto de serviço.

Parágrafo Único - Não se concederá diária, quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

- Art. 42° O valor da diária será fixado por Decreto do Poder Executivo, observando-se entre outros critérios, a hierarquia do cargo ou função ocupada pelo servidor do Magistério.
- § 1°. Conceder-se-á diária de igual valor, tomando-se por base o cargo ou função de maior hierarquia, quando 02 (dois) ou mais servidores do Magistério se deslocar da sua sede, conjuntamente, para o desempenho de um mesmo trabalho ou missão.
- § 2º. A diária reduzir-se-á a metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, ou se forem concedidas alimentação e hospedagem gratuitas, por órgão ou entidade.
- § 3º Nenhum pagamento de diárias prevista nesta Subseção ultrapassará de 30 (trinta) diárias de cada vez.
- § 4º As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez, sem prejuízo da punição disciplinar que couber.
- § 5° Em todos os casos de pagamento de diárias, correrão por conta do Município as despesas com o transporte do servidor do Magistério.
- **Art.** 43º A critério do Prefeito Municipal, o pagamento das diárias poderá ser compensado com a concessão de bolsa de estudo ou de trabalho, desde que esta seja de valor suficiente à cobertura das despesas do funcionário do Magistério, fora da sua sede de trabalho.

Subseção III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

- Art. 44º O funcionário do Magistério fará jus, mensalmente, a salário-família, por dependente, considerando-se corno tal:
- I o filho (a) menor de 14 (quatorze) anos;



- II outras pessoas, previstas em legislação especial.
- § 1° O salário-família será devido, ainda quando o funcionário do Magistério venha a aposentar-se.
- § 2° Considerar-se-á filho (a) do funcionário do magistério o consanguíneo de qualquer condição e mais o adotivo, ou o que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e responsabilidade.
- § 3° As pessoas referidas nos incisos I e II deste artigo somente serão consideradas dependentes do funcionário do Magistério, se não tiver economia própria e viverem as expensas do mesmo.

Subseção IV DO AUXÍLIO-DOENÇA

- Art. 45° O servidor do Magistério fará jus a um Auxílio-Doença, quando acometido de moléstias profissionais e doenças consideradas graves, contagiosas e/ou incuráveis e por acidente de trabalho, conforme o previsto nos termos desta lei.
- § Iº O auxílio de que trata o "caput" deste artigo será concedida depois de cada período de 12 (doze) meses ininterruptos de licença para tratamento da própria saúde, ou depois de cada período de 06 (seis) meses ininterruptos quando se tratar de licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia profissional.
- § 2° O requerimento do Auxílio-Doença deverá estar acompanhado do Laudo do Serviço Médico do Município.
- § 3° O valor do Auxílio-Doença corresponderá a um vencimento básico do servidor do Magistério, vigente à época da concessão.
- § 4° O auxílio de que trata o "caput" deste artigo não será considerado para efeito de descontos, ainda que de finalidades assistencial ou previdenciária.

Subseção V DO AUXILIO TRANSPORTE

- Art. 46º O profissional do Magistério Publico Municipal de Aquidabã fará jus a um Auxilio transporte, por atividade que envolva transporte não fornecido pela administração pública, com valores descritos no anexo III desta lei.
- § 1º Os que residem e trabalham na mesma localidade não farão jus á gratificação de que trata o "caput" deste artigo.



- § 2º Os que tiverem transporte gratuito fornecido pela Secretaria Municipal de Educação para ir e voltar em seu horário de trabalho, não fará jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo.
- § 3º Os povoados não citados obedecerão à mesma distância dos povoados citados.
- § 4º Quando o deslocamento for de um povoado para outro obedecerá à mesma distância de deslocamento dos povoados citados no anexo III desta lei.

Seção IV Do Incentivo à Produtividade Funcional e à Qualidade Profissional

Subseção I Do Incentivo à Produção Técnica, Científica e Cultural.

- Art. 47° O profissional do Magistério Público Municipal faz jus ao recebimento de prêmio de incentivo à produção técnica, científica e cultural, no valor de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, conforme condições previstas neste artigo.
- § 1º O prêmio de que trata o "caput" deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada, para tal fim, através de ato do Secretário de Educação, integrada também por representante do órgão sindical, cuja regulamentação deve ser igualmente aprovada por ato do mesmo Secretário.
- § 2º O prêmio concedido nos termos deste artigo deve ser considerado para a promoção por merecimento, conforme o estabelecido no art. 18º § 1º, desta Lei.
- § 3º O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, sempre no dia 15 de outubro, se ocorrerem as condições necessárias à sua concessão.

Subseção II Do Incentivo à Auto Qualificação Profissional.

Art. 48° - Ao profissional do Magistério Público Municipal que diligenciar seu aperfeiçoamento educacional e cultural por iniciativa própria, em cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento e demais cursos de formação complementar, em modalidade correlata à sua atuação profissional na Secretaria de Educação, pode ser concedido prêmio de incentivo a essa qualificação profissional, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico de sua carga horária mensal.



§ Iº - O período requerido pelo profissional do Magistério Público Municipal para participar de cursos de qualificação profissional, segundo o que estabelece o "caput" deste artigo, deve corresponder a 15 (quinze) dias, devendo ocorrer no recesso escolar da unidade, parte integrante e obrigatório do calendário escolar, não concomitante com o respectivo período de férias.

§ 2º - O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporada aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a

cada ano, se ocorrerem a condição necessária para sua concessão.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I Da Gestão do Ensino Público

- **Art. 49°** A gestão do ensino na Rede Pública Municipal de AQUIDABÃ deve ser regulamentada através de Lei, obedecendo ao princípio de Gestão Democrática previsto nas Constituições Federal e Estadual e aos seguintes princípios gerais:
- I Garantia do princípio da representatividade;
- II Garantia do princípio da autonomia
- III Garantia do princípio eletivo para a escolha do Diretor Escolar;
- Art. 50- Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum máximo de discussão, formulação e deliberação da política educacional das Escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo, a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – O Congresso Municipal de Educação deve ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação, e contar com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares das Escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.

Seção II Da Gestão Escolar

- Art. 51 A gestão das Escolas que integram a Rede Pública Municipal de Ensino deve ser regulamentada através da mesma Lei que regulamentar a Gestão do Ensino Público.
- I Conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar, estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que

AV: MARCELO DEDA CHAGAS Nº 1632 – CENTRO – AQUIDABÃ/SE CEP: 49790-000 CNPJ: 13.000.609/0001-02



compõem as Plenárias Escolares, tendo caráter normativo, deliberativo e fiscalizador;

II - Diretor Escolar

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 52º - O presente Plano de Carreira e Remuneração, atendidas as disposições desta Lei Complementar, deve ser implementado a partir da data de sua publicação.

Art. 53º - Para efetivação da respectiva implementação, deve ser constituído o Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tendo por competência acompanhar, avaliar, registrar e propor as medidas necessárias à execução desta Lei Complementar, inclusive quanto ao controle do ajuste entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas, além de promover a elaboração das normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o regime a ser implantado.

Parágrafo Único - O Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, referido no "caput" deste artigo, deve ser constituído junto ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação, sendo composto:

- I pelo Secretário Municipal de Educação, que o presidirá;
- II por dois representantes dos órgãos técnicos da Secretaria de Educação;
- III por um representante da Secretaria Municipal Administração;
- IV por dois Representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação (SINTESE)
- V por dois representantes do poder legislativo municipal.
- VI por um representante da Procuradoria Geral do Município.
- VII- por um representante da sociedade civil.
- Art. 54° O enquadramento dos Professores de Educação Básica e dos Pedagogos no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal deve ser realizado pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira, de que trata o artigo 21° desta Lei Complementar.



Art. 55° - O profissional que integra a Carreira do Magistério, exercendo atividade de docência ou de suporte pedagógico, enquadrado no Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal, à medida que obtiver a titulação exigida no Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar, pode solicitar seu reenquadramento no Quadro Permanente, no mesmo Cargo, de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo, porém no Nível correspondente à formação obtida através da nova titulação, observada a Classe em que se encontrar.

Art. 56° - Durante a Década da Educação, definida nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), o número de Cargos do Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar deve vir a ser ajustado a uma relação de equilíbrio entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas na Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O Quadro Permanente de pessoal ativo do Magistério Público Municipal deve ter a definição do quantitativo de cargos das Carreiras Únicas de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, a partir de 1º de junho de 2006, através de lei específica.

Art. 57º - Aos direitos e vantagens adquiridos ou concedidos antes da vigência do Plano disposto nesta Lei Complementar, aplica-se a legislação estatutária pertinente.

Art. 58°- Na execução desta Lei Complementar, deve ser aplicado, sempre que couber, no que lhe for compatível ou não for contrário, o disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de AQUIDABÃ, aplicando-se também, subsidiariamente, e nas mesmas condições, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de AQUIDABÃ, bem como as do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários e Plano de Carreira, dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta do Município de AQUIDABÃ.

Art. 59° – Fazem parte desta lei os Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 60º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As alterações financeiras bem como escalonamento de níveis salariais previstas no Anexo V passam a vigorar a partir de 01 de dezembro de 2021.

Art. 61° - Revogam-se as disposições em contrário

Aquidabã/SE, 15 de dezembro de 2020.

Francisco Francimario Rodrigues de Lucena Prefeito Municipal de Aquidabã

AV: MARCELO DÉDA CHAGAS Nº 1632 - CENTRO - AQUIDABÃ/SE CEP: 49790-000 CNPJ: 13.000.609/0001-02



ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

FUNÇÃO I - DOCENTE

A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

B - CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

C - FUNÇÃO: DOCENTE

D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

- Instrução: titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente:
- obtido em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei; e
- 1 .2. obtido em nível médio, na modalidade Normal, bem como em grau superior, em níveis de graduação, representada por licenciatura em curso de curta duração, excepcionalmente, apenas durante a Década da Educação, entendida esta como a estabelecida no art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
- 3. Outros: estabelecidos em lei.

E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar do processo de planejamento das atividades da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da Escola, com a família e com a comunidade.

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)



- Contribuir para a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanham o progresso científico e social;
- Estimular a participação dos alunos no processo educativo e comprometerse com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Selecionar, adequadamente, os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino, de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Planejar e executar o trabalho docente. em consonância com a proposta pedagógica da Escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do seu plano de trabalho, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- Ministrar aulas nos dias letivos, durante as horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade, de seus educando;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Integrado da Escola, do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;



- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;
- Atender às solicitações da Direção da Escola, referentes a sua ação docente;
- Atualizar-se em sua área de conhecimentos e sobre a Legislação de Ensino;
- Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas especificas e das atividades especificas ou extraclasses;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisões escolares, exercidos por especialistas em educação;
- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Promover aulas e trabalhos e estabelecer estratégias de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente e apresentar relatórios;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes atendimento individualizado, apresentando alternativas para melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente que esteja sobre a sua guarda;
- Executar outras atividades afins.

H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- Regime horário: as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas-trabalhos semanais, bem como no regime de dedicação exclusiva, neles estando incluídas as horas-atividade correspondentes ao tempo reservado para estudos planejamento e avaliação do trabalho didático, cumpridas na Escola ou fora dela, bem como para atender a
 - reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.
- Relação Professor/Aluno: será obedecida a quantidade máxima de até 20 alunos/turma na educação infantil e nas Séries iniciais 1ª a 4ª Série do ensino fundamental, até 35 alunos/turma; nas Séries finais 5ª a 8ª Série



do ensino fundamental, até 45 alunos/turma, e até 50 alunos/turma no ensino médio.

- Material Didático Pedagógico: será obedecido o que determina o artigo 4º inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece "padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem". São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolina, pincel atômico, cadernos, lápis, canetas, vídeo, som, computador...
- Formação Permanente e Continuada: sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como "lócus" dessa formação, caracterizando-se, principalmente, por encontros coletivos, organizados sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos professores, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada, e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino-aprendizagem.
- Estrutura Física: as salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- Higiene: sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.
- Segurança: a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- Apoio Logístico: será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e tudo o mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos as quais a Escola se propõe.

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS
FUNÇÃO II - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA
A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
B - CARGO: PEDAGOGO
C - FUNÇÃO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA
D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO



- Instrução: titulação e ou habilitação para atuar-nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e ou certificado de registro no órgão competente, obtido em cursos de graduação ou em nível de pós-graduação na área de pedagogia.
- 2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
- 3. Outros: estabelecidos em lei.

E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

 Executar atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação escolar.

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas às finalidades da educação;
- Acompanhar, permanentemente, o trabalho da Escola, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- Estimular atividades da Escola, colaborando com todos os profissionais que nela atuem, visando ao aperfeiçoamento e a busca de soluções aos problemas do ensino;
- Participar na elaboração do Plano Anual, bem como do Projeto Pedagógico da Escola;
- Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo;
- Realizar e coordenar pesquisas educacionais;
- Manter-se constantemente atualizado, visando contribuir para obtenção dos padrões mais elevados de ensino;
- Manter-se atualizado sobre legislação de ensino, divulgando-a no âmbito de sua atuação;
- Participar de reuniões técnico-pedagógicas na Escola, nos órgãos da SEED e nas demais instituições do sistema Municipal de ensino;
- Integrar grupos de trabalho e comissões;



- Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos;
- Orientar as atividades do planejamento das Unidades Escolares, reunindo e trabalhando diretamente com os professores, para adequar métodos e conteúdos que se façam necessários aos alunos;

Colaborar na atualização da grade curricular, fornecendo subsídios aos

planos de ação da Escola

- Definir junto com o Diretor e em articulação com o Comitê Comunitário e as Coordenadorias de Ensino, as diretrizes, prioridades e metas de ação da Escola para cada período letivo, em conformidade com o Projeto Pedagógico da Unidade de Ensino;
- Analisar e propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica, especialmente os relacionados com evasão e repetências escolares;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- Acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente.

H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PEDAGOGO

- Regime horário: as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas de trabalho semanais, sendo opcional o regime de dedicação exclusiva.
- Material Didático Pedagógico: será obedecido o que determina o artigo 4º, inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece "padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem". São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolina, pincel atômico, cadernos, lápis, canetas, vídeo, som, computador...
- Formação Permanente e Continuada: sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como "locus" dessa formação, caracterizando-se, principalmente, por encontros coletivos, organizados sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos especialistas, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada, e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino-aprendizagem, além disso devem auxiliar os professores nos seus horários de estudo.
- Estrutura Física: as salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- Higiene: sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.



 Segurança: a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.

 Apoio Logístico: será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e tudo o mais que implique no bom andamento dos

objetivos pedagógicos aos qual a Escola se propõe.

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS
FUNÇÃO III - DIRETOR ESCOLAR
A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
B - CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E/OU PEDAGOGO
C - FUNÇÃO: FUNÇÃO ELETIVA PEDAGÓGICO-ADMINISTRATIVA DIRETOR
E VICE-DIRETOR ESCOLAR
D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA FUNÇÃO

- 1. Instrução:
- 1.1. Diploma de Licenciatura Plena, ou
- 1.2. Curso de Graduação em Pedagogia, ou
- 1.3. Certificado de Conclusão de Curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas que complete as disciplinas da área de Administração Escolar, ou
- 1.4. Diploma de Mestrado e ou Doutorado que complete a área de Administração Escolar.
- 1.5. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
- Experiência mínima de 2 (dois) anos como professor, especialista em educação ou Diretor de Escola.

E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA A FUNÇÃO

 Conforme disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de AQUIDABÁ, e, posteriormente, de acordo com a legislação a ser estabelecida e as normas legais previstas na forma dos artigos 148 a 153 desta Lei Complementar.

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

 Organizar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades e/ou ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar;



 Coordenar e supervisionar os trabalhos escolares e pedagógicos na Unidade de Ensino, através de seu corpo docente e equipe de suporte pedagógico.

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Garantir a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Garantir que a Escola cumpra os compromissos com os princípios e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e social;
- Assegurar ao aluno sua participação no processo educativo e comprometerse com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso critico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Valorizar os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Dar cumprimento às deliberações do Conselho Escolar;
- Elaborar, juntamente com o Comitê Pedagógico e em articulação com o Conselho Escolar, o Plano Escolar Anual;
- Zelar, junto com o Conselho Escolar, pelo patrimônio público, estabelecendo sistema de manutenção e conservação das instalações e equipamentos do Estabelecimento ou Unidade Escolar;
- Proteger o trabalho realizado no interior do Estabelecimento ou Unidade Escolar, objetivando a segurança indispensável aos integrantes daquela comunidade;
- Assinar, juntamente com o Secretário Escolar, todos os documentos de ordem administrativa que digam respeito às atividades da Escola;
- Aprovar escala de férias do pessoal docente e técnico-administrativo;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento, no âmbito administrativo;



- Distribuir o horário dos professores de acordo com as necessidades do estabelecimento e atendendo, quando possível, à disponibilidade dos mesmos;
- Promover o bom relacionamento entre os servidores e alunos que constituem a comunidade escolar;
- Favorecer a integração da Escola com a comunidade, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e intelectual;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades, no âmbito pedagógico;
- Determinar a aplicação de penalidades disciplinares, conforme as disposições legais, regulamentares e/ou regimentais;
- Autorizar a matricula e transferência de alunos;
- Coordenar, a partir do Comitê Pedagógico, as ações atinentes à avaliação do currículo, bem como o acompanhamento, avaliação, controle e regularidade de aprovação, repetência e evasão escolares;
- Exercer outras atividades inerentes ou correlatas, necessárias ao pleno desempenho das funções de Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DA FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR

 Regime horário: o Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar exercerá o seu trabalho em jornada de 40 (quarenta) horas semanais e em regime de dedicação exclusiva.

Aquidabã/SE, 15 de dezembro de 2020.

Francisco Francimário Rodrigues de Lucena Prefeito Municipal de Aquidabã



ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA FUNÇÃO: DOCENTE QUADRO: PERMANENTE (QP)

CARGO	NÍVEL	CLASSES	SÉRIE DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA		A/J	1ª a 5ª do ano	Nível Médio, na modalidade Normal.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	II	A/J	1ª a 9º ano do ensino Médio	Habilitação especifica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	III	A/J	1ª a 9º ano do ensino Médio	Habilitação especifica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais curso de pós-graduação "Lato Sensu"
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	IV	A/J	1ª a 9º ano do ensino Médio	Habilitação especifica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais curso de pós-graduação a nível de Mestrado e/ou Doutorado

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO CARGO: PEDAGOGO FUNÇÃO: SUPORTE PEDAGÓGICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA QUADRO: PERMANENTE (QP)



CARGO	NÍVEL	CLASSES	SÉRIE DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PEDAGOGO	ll -	A/J	1ª a 9º ano do Ensino Fundamental e Médio	Habilitação especifica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena
PEDAGOGO	III	A/J	1ª a 9º ano do Ensino Fundamental e Médio	Habilitação especifica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais curso de pós-graduação "Lato Sensu"
PEDAGOGO	IV	A/J	1ª a 9º ano do Ensino Fundamental e Médio	Habilitação especifica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais curso de pós-graduação a nível de Mestrado e/ou Doutorado

ANEXO III

TABELA DE VALORES DO AUXÍLIO TRANSPORTE CONSIDERANDO A DISTÂNCIA DA SEDE DO MUNICÍPIO PARA OS SEGUINTES POVOADOS

POVOADOS	VALOR EM REAL (R\$)
Arrodiador, Campo Redondo, Cruz Grande, Curralinho, Facão, Jurema, Lagoa da Várzea, Tapuio.	R\$ 150,00
Lagoa do Mato, Moita Redonda, Mulungu, Papel de Santo Antônio, Papel de Santa Luzia, Saco de Areia, Santa Terezinha e Taquara.	R\$ 350,00
Barrerinhos (Outeiro Alto), Cajueiro dos Potes, Jenipapo, Mocambo, Segredo e Vaca Preta.	R\$ 450,00



ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E/OU PEDAGÓGICO
FUNÇÃO ELETIVA PEDAGÓGICO-ADMINISTRATIVA (FEPAD); DIRETOR
ESCOLAR E FUNÇÃO DE CONFIANÇA DO MAGISTÉRIO (FCM);
SECRETÁRIO.

Número de matrículas de alunos no Estabelecimento ou Unidade Escolar	Função	Símbolo	VALOR Calculado aplicando o coeficiente sobre o vencimento Básico ou Salário Base correspondente à Classe e Nível em que o servidor se encontre
Acima de 300 alunos	Diretor	FEPAD	0,60
44 (44 (44 (44 (44 (44 (44 (44 (44 (44	Secretário	FCM	0,23
De 101 a 300 alunos	Diretor	FEPAD	0,35
	Secretário	FCM	0,12
Até 100 alunos	Diretor	FEPAD	0,15
	Secretário	FCM	0,10

						Z	NIVEIS							
CLASSES		_			=			≡					Λ	
	125 horas	16t horas	200 horas	125 horas	160 horas	200 horas	125 horas	160 horas	200	200 horas	125 1	125 horas	160 horas	200 horas
A	R\$ 1.803,90	R\$ 2.308,99	R\$ 2.886,24	R\$ 1.894,09	R\$ 2.424,44	R\$ 3.030,55	R\$ 1.984,28	R\$ 1.984,28 R\$ 2.539,88	R\$	3.174,86 R\$ 2.164,67	R\$		R\$ 2.770,78 R\$ 3.463,48	R\$ 3.463,48
œ	R\$ 1.821,94	R\$ 2.332,08		R\$ 2.915,10 R\$ 1.913,03	R\$ 2.448,68	R\$	3.060,86 R\$ 2.004,12 R\$ 2.565,28	R\$ 2.565,28	R\$	H	R\$	2.186,32	3.206,61 R\$ 2.186,32 R\$ 2.798,49 R\$ 3.498,11	R\$ 3.498,11
O	R\$ 1.840,16	R\$ 1.840,16 R\$ 2.355,40	R\$ 2.944,25	R\$ 1.932,16	R\$ 2.473,17	R\$	3.091,46 R\$ 2.024,16 R\$ 2.590,93	R\$ 2.590,93	R\$	3.238,67 R\$ 2.208,18	R\$	2.208,18	R\$ 2.826,47 R\$ 3.533,10	R\$ 3.533,10
٥	R\$ 1.858,56	R\$ 2.378,95	R\$ 2.973,70	R\$ 1.951,48	R\$ 2.497,90	R\$	3.122,38 R\$ 2.044,41 R\$ 2.616,84	R\$ 2.616,84	R\$	3.271,06 R\$ 2.230,26	R\$.	2.230,26	R\$ 2.854,74 R\$ 3.568,43	R\$ 3.568,43
ш	R\$ 1.877,15	R\$ 2.402,74	R\$ 3.003,43	R\$ 1.971,00	R\$ 2.522,88	-	R\$ 3.153,60 R\$ 2.064,85 R\$ 2.643,01	R\$ 2.643,01	R\$	3.303,77 R\$ 2.252,56	R\$	2.252,56	R\$ 2.883,28 R\$ 3.604,11	R\$ 3.604,11
ı	R\$ 1.895,92	R\$ 2.426,77	R\$ 3.033,47	R\$ 1.990,71	R\$ 2.548,11	R\$ 3.185,14	1975234	R\$ 2.085,50 R\$ 2.669,44	R\$	3.336,81 R\$	R\$	2.275,09	R\$ 2.912,12 R\$ 3.640,15	R\$ 3.640,15
0	R\$ 1.914,88	R\$ 2.451,04	R\$ 3.063,80	R\$ 2.010,61	R\$ 2.573,59	R\$ 3.216,99	10000	R\$ 2.106,35 R\$ 2.696,13 R\$	R\$	3.370,18 R\$	R\$:	2.297,84	R\$ 2.941,24 R\$	R\$ 3.676,55
I	R\$ 1.934,02	R\$ 2.475,55	R\$ 3.094,44	R\$ 2.030,72	R\$ 2.599,33	R\$ 3.249,16	UN0000	R\$ 2.127,42 R\$ 2.723,10 R\$	R\$	3.403,88 R\$	R\$;	2.320,82	R\$ 2.970,65 R\$ 3.713,32	R\$ 3.713,32
-	R\$ 1.953,37	R\$ 2.500,31	R\$ 3.125,38	R\$ 2.051,03	R\$ 2.625,32	R\$ 3.281,65		R\$ 2.148,69 R\$ 2.750,33	RS	3.437,92 R\$ 2.344,03	R\$		R\$ 3.000,36	R\$ 3.750,45
r	R\$ 1.972,90	R\$ 2.525,31	R\$ 3.156,64	3.156,64 R\$ 2.071,54	R\$ 2.651,57	R\$ 3.314,47	R\$ 2.170,18	R\$ 2.777,83	R\$	3.472,30 R\$	R\$.	2.367,47	R\$ 3.030,36	R\$ 3.787,96
					Escal	Ionamento Horizonta	zontal					4	+	
							00'0			Franc	isco Fr	ancimation	Francisco Francimatió Rodrigues de Lucena	ena
ESCAL	ESCALONAMENTO VERTICAL	VERTICAL		1,01	MIVE	=	1,05 = 5%				refeito	Muniofpal	Prefeito Muniofpal de Aquidabä/SE	
							1,10 = 10%		Piso	Salarial referen	te ao ai	10 2020, con	Piso Salarial referente ao ano 2020, conforme a divulgação do Ministerio da	o do Ministerio da
						2	1,20 = 20%					Educação (MEC)	(MEC).	





ANEXO VI

	NÍVEIS PAR	A HORISTAS	
ı	II	III	IV
R\$ 14,43 P/H	R\$ 15,15 P/H	R\$ 15,87 P/H	R\$ 17,32 P/H

Aquidabã/SE, de 15 de dezembro de 2020.

Francisco Francimário Rodrigues de Lucena Prefeito Municipal de Aquidabã